



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002861-07.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante/apelado PAULO ROBERTO SALES, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002861-07.2024.8.26.0452

Apelante/Apelado: AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelado/Apelante: Paulo Roberto Sales

Origem: Foro de Piraju - 2ª Vara.

Juiz de Direito: Dr. Tadeu Trancoso de Souza.

Voto nº 2454

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor. O autor busca a restituição dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) configuração de dano moral indenizável; e (iii) montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação não comprovou a validade da relação jurídica, pois o termo de autorização de descontos carece de elementos técnicos mínimos para conferir autenticidade. 4. Não estão configurados os danos morais, pois os descontos mensais de R\$ 45,00 não comprometeram de forma relevante a subsistência do autor, nem houve comprovação de abalo emocional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais. Recurso do autor julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A

ausência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de mero dissabor, não configurando dano passível de indenização.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XX; CPC, art. 373, II; art. 86, caput.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 145/150, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Paulo Roberto Sales**, em face de **AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade dos débitos efetuados, condenar a ré a restituir as quantias descontadas em dobro e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante Paulo Roberto Sales alega, em síntese, que os descontos indevidamente realizados comprometiam seu benefício previdenciário, verba alimentar, postulando a majoração do valor para R\$ 10.000,00.

A seu turno, a Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec aduz que inexistente qualquer ato ilícito em sua conduta, sendo legítima a relação jurídica entabulada entre as partes. Alega que a narrativa trazida na exordial não reflete a realidade dos fatos, inexistindo irregularidade nos descontos efetuados. Sustenta, ademais, que não restou demonstrado qualquer abalo moral decorrente dos lançamentos questionados, de modo que não se configura o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, por reputá-lo

excessivo.

Contrarrazões apenas da parte autora (fls. 210/223).

Recurso do réu tempestivo e preparado. Autor isento, pois beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor mensal de R\$ 45,00 iniciados em 10/2024 (fls. 20/30).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a restituição dos valores indevidamente descontados em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando a regularidade dos débitos e afirmando que o autor aderiu ao serviço após tomar conhecimento dos benefícios disponibilizados pela associação, tendo recebido por SMS ou RSC ficha de adesão, na qual consignou seu aceite por meio de assinatura eletrônica, o que, em sua ótica, evidenciaria a validade da relação jurídica. Argumenta que não é cabível a alegação de desconhecimento de tal condição após meses de sua filiação, quando já havia diversos descontos no seu benefício. Sustenta, ainda, que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico.

Após a apresentação de réplica, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição dos valores cobrados em dobro e o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 2.000,00.

Interposto recursos, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) do montante compensatório.

Do exame do conjunto probatório, constata-se que a associação fundamenta a regularidade da adesão discutida em um único elemento: um termo de autorização de descontos com suposta assinatura eletrônica, que, segundo sustenta, comprovariam a anuência com os descontos realizados.

Todavia, tal elemento, isoladamente considerado, não se mostra apto a comprovar a validade da relação jurídica invocada. A documentação apresentada é insuficiente para atestar, de forma inequívoca, a regularidade da contratação.

Isso porque, o referido termo de autorização (fls. 117), carece de elementos técnicos mínimos para conferir autenticidade ao suposto aceite. Não há dados de geolocalização, número de IP, data e hora da contratação, autenticação por biometria ou imagem, tampouco dossiê da contratação ou cópia de documentos pessoais. O código hash mencionado, isoladamente, é insuficiente para atribuir segurança jurídica ao ato. Além disso, sequer restou comprovado o envio do alegado “kit de boas-vindas”, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva.

Diante desse cenário, não há como reconhecer a regularidade da contratação. A associação, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе destacar, por oportuno, que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as

partes, com consequente condenação à repetição em dobro do indébito.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o subsídio percebido pelo demandante é modesto, totalizando o valor de R\$ 1.692,19 (fls. 20). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria foram de R\$ 45,00, valor que representa percentual inferior a 3% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 10/2023 e se estenderam até 08/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 20/30), ou seja, transcorrido período de 11 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência do autor, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso

ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguós. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Com a reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% sobre o valor pretendido a título da danos morais (R\$ 10.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.990,00 – fls. 14), ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor.

Diante do resultado, julgo prejudicado o recurso do autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, e **JULGO PREJUDICADO** o recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR